



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001061-10.2024.8.26.0042/50001, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante YASMIN DE FARIA OLIVIERA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41666.

**AGRAVO INTERNO Nº 1001061-10.2024.8.26.0042/50001 —
ALTINÓPOLIS.**

AGRAVANTE: YASMIN DE FARIA OLIVEIRA.

AGRAVADO: NUBANK S/A. (Nu Pagamentos S/A.)

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra acórdão. NÃO CONHECIMENTO: Nos termos do art. 253 do Regimento Interno do TJSP e do art. 1.021 do CPC, o recurso é cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Contra acórdão não cabe agravo interno.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Yasmin de Faria Oliveira contra o v. acórdão de fls. 9/13 que rejeitou os seus embargos de declaração.

Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno pretendendo a reforma do v. acórdão (fls. 1/5). Sustenta, em síntese, que o acórdão rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, sem justificar a desnecessidade da perícia. Esclarece que a disparidade de juros devia ter sido apreciada com profundidade. Alega que há obscuridade na análise dos danos morais. Ressalta haver erro material no v. aresto, porque o STJ não fixou limite objetivo de três vezes a média de mercado para configurar abusividade dos juros. Discorre sobre o cabimento do agravo interno antes da interposição de recurso especial. Pleiteia o provimento do recurso.

Desnecessária a intimação prevista no artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, por ausência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Acontece que o agravo regimental previsto no artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça só é cabível contra decisão monocrática que possa causar prejuízo ao direito da parte. O agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC é cabível apenas contra decisão proferida pelo relator, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal.

Por se tratar de acórdão e não de decisão monocrática proferida unicamente pelo relator, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão colegiada.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR